

Reunião do Grupo de Trabalho Interministerial para Povos Indígenas

Data: 02 de setembro de 2005

Horário: 09h00 – 12h30

Local: Presidência da FUNAI

Ajuda Memória

1. O presidente da Funai inicia a reunião fazendo um breve relato sobre a cerimônia de posse do índio Pedro Garcia, indicado pela COIAB para Administrador Executivo Regional da Funai em Manaus, e do encontro que teve com a COIAB, após a posse, em Manaus, e que segundo ele, foi muito positivo. Informa, ainda, sobre o andamento das Conferências regionais que estão acontecendo e afirma que enviará convite a todos os ministérios e aos membros deste GT Interministerial.
2. Ficou acordado que na próxima reunião do GT, no dia 16/09, será apresentada, aos representantes indígenas, a proposta de instalação do Comitê Gestor e dos Conselhos Distritais, bem como o diagnóstico, que segundo observações de alguns membros, deverá ser complementado.
3. Para melhor andamento dos trabalhos, foram instituídos 3 subgrupos: O primeiro, composto por Deuscreide, Delcimar e Celso Correa, terá a incumbência de redigir o texto final a ser apresentado aos representantes indígenas.
4. O outro subgrupo deverá trabalhar com mais profundidade o diagnóstico e o plano de Ação para a questão do etnodesenvolvimento.
5. Por outro lado, representantes da Funai, GSI, MME e Ministério da Defesa deverão complementar o diagnóstico com os assuntos relativos à faixa de fronteiras e mineração em terras indígenas e sistematizar os resultados e discussões que levaram à criação de um GT, no âmbito da CREDEN para tratar desses mesmos assuntos e política indigenista.
6. Quanto à minuta de Decreto para a criação da **Comissão Nacional de Política Indigenista**, apresentada pelo FDDI, o presidente Mércio afirmou que está de acordo com todo o seu conteúdo, apenas manifestando preocupação com o elevado número de membros que a comporiam, o que segundo ele, traria dificuldades operacionais para o funcionamento pleno da Comissão, além de elevar o seu custo.
7. Assim, a partir de uma minuta apresentada por Celso Corrêa, o GTI elaborou uma contraproposta a ser apresentada aos representantes indígenas. (em anexo).

Institui a Comissão Nacional de Política Indigenista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.

Art. 2º À Comissão compete:

I - elaborar minuta de projeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, que deverá integrar, de forma permanente, a estrutura do órgão da administração pública ao qual se vincula o órgão federal indigenista;

II - acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista.

Art. 3º. Até que seja instalado o Conselho Nacional de Política Indigenista, a Comissão Nacional de Política Indigenista deverá:

I - assessorar os órgãos da Administração Pública Federal no acompanhamento e avaliação da execução da política indigenista do Governo Federal;

II - apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Programa Plurianual 2004-2007.

III - acompanhar a tramitação de proposições legislativas e as demais atividades parlamentares;

IV - incentivar a participação dos povos indígenas na formulação e execução da política indigenista do Governo Federal;

V - oferecer subsídios à capacitação técnica para os executores da política indigenista;

Art. 4º A Comissão será composta por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Fundação Nacional do Índio, que a presidirá e:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos federais:

- a) da Secretaria Geral da Presidência da República;
- b) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- c) do Ministério de Minas e Energia;
- d) do Ministério da Saúde;
- e) do Ministério da Educação;
- f) do Ministério do Meio Ambiente;
- g) do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- h) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
- i) do Ministério da Defesa;
- j) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - onze representantes indígenas assim distribuídos por área geográfica:

- a) cinco da Amazônia;
- b) dois do Nordeste e Leste;
- c) dois do Sul e Sudeste; e
- d) dois do Centro-Oeste.

§ 1º Cada órgão governamental e entidade indígena participante da Comissão indicará um representante titular e respectivo suplente, a serem designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Os Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente indicarão, entre os seus representantes, titular e suplente, pelo menos um pertencente aos quadros funcionais de seus órgãos vinculados, a saber, Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 3º As áreas geográficas a que se refere o inciso II deste artigo compreendem as seguintes unidades da Federação:

a) Amazônia - Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá.

b) Nordeste e Leste - Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo.

c) Sul e Sudeste - Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro;

d) Centro Oeste - Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 4º Os representantes indígenas serão indicados em reuniões das organizações e povos indígenas localizados em cada uma das respectivas áreas geográficas descritas no parágrafo anterior, convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, as quais deverão registrar em ata a reunião de escolha dos representantes indígenas.

§ 5º As organizações e os povos indígenas responsáveis pela organização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro da Justiça, até quarenta e cinco dias após a edição deste Decreto, a indicação dos representantes indígenas, titulares e suplentes, juntamente com ata da respectiva reunião e documentos que demonstrem a ampla divulgação do processo de escolha entre os Povos e Comunidades da área geográfica pertinente.

§ 6º Não havendo indicação de representante indígena no prazo estabelecido no parágrafo anterior, esta será procedida pelo órgão federal indigenista, observando, no âmbito da respectiva área geográfica, critérios máximos de equilíbrio entre lideranças tradicionais, lideranças comunitárias, gênero, dirigentes de organizações indígenas e unidades da federação;

§ 7º Eventuais alterações de indicação de representantes da Comissão deverão ser encaminhadas formalmente ao Ministro da Justiça com antecedência mínima de vinte dias à reunião subsequente, exceto por motivo de força maior.

§ 8º As reuniões para indicação dos representantes indígenas deverão ser acompanhadas por pelo menos um dos órgãos federais participantes da Comissão, sendo obrigatório o convite ao Ministério Público Federal.

Art. 5º Fica garantido o acompanhamento de representante do Ministério Público Federal nas reuniões da Comissão.

Art. 6º Poderão acompanhar as reuniões da Comissão, como observadores, até cinco representantes de entidades não-governamentais, mediante prévio requerimento submetido à Presidência da Comissão.

Art. 7º Sempre que julgar necessário, a Comissão convidará pessoas, entidades da sociedade civil ou órgãos públicos que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 8º A Comissão deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º A Comissão poderá criar subcomissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 10. A Fundação Nacional do Índio exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão.

Art. 11. As despesas com deslocamentos dos representantes indígenas na Comissão Nacional de Política Indigenista correrão por conta do Ministério da Justiça.

Art. 12. A Comissão Nacional de Política Indigenista se reunirá, ordinariamente, a cada dois meses, em Brasília, e extraordinariamente, sempre que seu Presidente ou dois terços de seus membros a convocarem.

Art. 13. A reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão ser disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores, nos sítios do Ministério da Justiça e da Fundação Nacional do Índio, podendo ser reproduzidas e divulgadas, na íntegra, por quaisquer meios.

Art. 14. Os membros da Comissão Nacional de Política Indigenista deverão ser designados pelo Ministro de Estado da Justiça, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 15. A Comissão, na forma estabelecida neste Decreto, tem caráter temporário e será extinta com a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista, referido no inciso I, do artigo 2º deste decreto.

Art. 16. A participação na Comissão será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.